



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2.ª	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 06/08/1999
G	<i>Stoluntino</i>
	Rubrica

41

Processo : 10983.007397/94-33

Acórdão : 201-72.211

Sessão : 10 de novembro de 1998

Recurso : 101.862

Recorrente : FÁBRICA DE TECIDOS CARLOS RENAUX S.A.

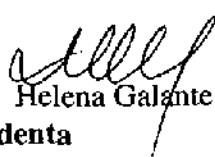
Recorrida : DRJ em Florianópolis - SC

PIS - EXIGÊNCIA FUNDADA NOS DECRETOS-LEIS NºS 2.445 E 2.449, DE 1988 - A Resolução do Senado Federal nº 49, de 09/10/95, suspendeu a execução dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, em função de inconstitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 148.754-2/RJ, afastando-os definitivamente do ordenamento jurídico pátrio. Cancela-se a exigência da Contribuição ao Programa de Integração Social, calculada com supedâneo naqueles diplomas legais. Recurso a que se dá provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: FÁBRICA DE TECIDOS CARLOS RENAUX S.A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.** Vencido o Conselheiro Jorge Freire.

Sala das Sessões, em 10 de novembro de 1998


Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta


Ana Neyle Olímpio Holanda
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Rogério Gustavo Dreyer, Valdemar Ludvig, Serafim Fernandes Corrêa, Geber Moreira e Sérgio Gomes Velloso.

/OVR/S/CLB-MAS/



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10983.007397/94-33**Acórdão : 201-72.211****Recurso : 101.862****Recorrente : FÁBRICA DE TECIDOS CARLOS RENAUX S.A.****RELATÓRIO**

Por bem descrever os fatos, adotamos o relatório da decisão recorrida:

“Através do auto de infração de fls. 02/04, exigiu-se da contribuinte acima identificada o recolhimento da importância equivalente a **40.964,34 UFIR** a título de **PIS/FATURAMENTO**, acrescida de **multa de ofício** e dos **acréscimos legais** devidos à época do pagamento, tendo em vista a falta de recolhimento daquela contribuição, relativa aos fatos geradores ocorridos entre julho e outubro de 1991, março de 1992, abril de 1993, março e julho de 1994.

Inconformada, a autuada apresentou tempestivamente a impugnação de fls. 82/85, acompanhada dos documentos de fls. 86/98, contestando o procedimento da Fiscalização. Afirmou que as parcelas do PIS, referentes ao período de julho a outubro de 1991, já haviam sido anteriormente exigidas, conforme consta do processo nº 13962.000070/93-41, que se encontra pendente de julgamento junto ao 1º Conselho de Contribuintes (v. fls. 89/98). Para a recorrente, o presente lançamento constitui flagrante ilegalidade, nos termos do art. 151, III do Código Tributário Nacional.

Sustentou que a alteração no prazo de recolhimento do PIS, promovida pela MP nº 298, de 29/07/91, posteriormente transformada em Lei nº 8.218/91, somente teria entrado em vigor a partir da competência 11/91, conforme disposto no art. 195, § 6º da Constituição Federal.

Com relação aos fatos geradores ocorridos em março de 1992 e julho de 1994, afirmou que os recolhimentos ocorridos em 22/04/92 e 08/08/94 foram tempestivos, uma vez que as datas de 20 e 21/04/92 e 05/08/94 foram feriados na cidade de Brusque, conforme comprovam os documentos de fls. 86/88. No que tange à competência 07/94, mencionou a existência de um recolhimento complementar, no valor equivalente a 120,68 UFIR, ocorrido em 23/08/94.

Quanto aos fatos geradores ocorridos em abril de 1993 e março de 1994 (vencimentos em 20/05/93 e 08/04/94), afirmou a recorrente que procedeu a compensação de valores recolhidos a maior referentes aos meses de março de 1993 e fevereiro de 1994 (pagamentos ocorridos em 20/04/93 e 07/03/94),



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10983.007397/94-33
Acórdão : 201-72.211

conforme demonstrativos de fl. 84, tendo em vista o disposto na Lei nº 8.383/91, art. 66.”

A autoridade recorrida julgou o lançamento procedente, assim ementando a decisão:

“PIS/FATURAMENTO

AUTO DE INFRAÇÃO

FATOS GERADORES: JULHO A OUTUBRO DE 1991; MARÇO DE 1992; ABRIL DE 1993; MARÇO E JULHO DE 1994.

LANÇAMENTO. AVISO DE COBRANÇA

A apresentação de reclamação contra aviso de cobrança não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário. Cabível, neste caso, a constituição do crédito pelo lançamento, uma vez que o aviso de cobrança constitui simples procedimento de cobrança amigável.

PRAZO DE RECOLHIMENTO

A alteração no prazo de recolhimento da Contribuição para o PIS pode se dar através de lei ordinária ou medida provisória, entrando em vigor na data da publicação da referida norma legal.

VENCIMENTO. FERIADO MUNICIPAL

A Contribuição para o PIS, vencida em dia declarado como feriado municipal, poderá ser paga no primeiro dia útil subsequente, sem qualquer acréscimo ou penalidade.

LANÇAMENTO PARCIALMENTE PROCEDENTE.”

Irresignada com a decisão singular, a autuada, tempestivamente, interpôs recurso voluntário, onde repisa os argumentos de que a alteração do prazo de recolhimento configura instituição, aumento e modificação de tributos ou contribuições sociais, o que estaria em confronto com o artigo 195, § 6º, da CF/88, e não ser cabível a discussão de se o dia 20/04/92 foi feriado na cidade de Brusque. Aduz, ainda, haver diferenças entre os valores recolhidos e o auto de infração, conforme Demonstrativos de fls. 118/120.

Ao final, pugna pela reforma da decisão recorrida.

É o relatório.



Processo : 10983.007397/94-33
Acórdão : 201-72.211

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA

O recurso é tempestivo e dele conheço.

O lançamento ora questionado deflui de falta de recolhimento da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, nos períodos determinados no Auto de Infração.

Como determinado na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fls. 02/03), vê-se que, além dos Decretos-Leis n°s 2.445/88 e 2.449/88, a autoridade autuante citou como base legal o artigo 3º, *b*, da Lei Complementar n° 07/70, c/c o artigo 1º, parágrafo único, da Lei Complementar n° 17/73.

Os dispositivos das Leis Complementares citadas tratam da alíquota a ser aplicada para o cálculo do PIS, *in verbis*:

“Lei Complementar n° 07/70.

Art. 3º. O Fundo de Participação será constituído por duas parcelas:

...

a) a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento, como se segue:

- 1) no exercício de 1971, 0,15%;
- 2) no exercício de 1972, 0,25%;
- 3) no exercício de 1973, 0,40%;
- 4) no exercício de 1974 e subsequentes, 0,50%.”

Lei Complementar n° 17/73.

“Art. 1º. A parcela destinada ao Fundo de Participação do Programa de Integração Social, relativa à contribuição com recursos próprios da empresa, de que trata o artigo 3º, letra *b*, da Lei Complementar n° 07/70, é, acrescida de um adicional a partir do exercício financeiro de 1975.

Parágrafo único. O adicional de que trata este artigo será calculado com base no faturamento da empresa como segue:

- a) no exercício de 1975 - 0,125%;
- b) no exercício de 1976 e subsequentes - 0,25%.”



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo : 10983.007397/94-33
Acórdão : 201-72.211

Assim, segundo os dispositivos legais invocados, a alíquota a ser aplicada no período autuado deveria ter sido de 0,75%, o que não se deu, conforme consta do Demonstrativo de Apuração de fls. 34/35, em que a alíquota ali determinada é de 0,65%, para todo o período lançado, o que leva a crer não ter sido tomado o percentual determinado pela base legal invocada.

A Lei Complementar nº 07 de 07/09/70, instituiu, em seu artigo 1º, a Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS. No artigo 3º, *b*, estabeleceu como fato gerador o faturamento, e no artigo 6º, parágrafo único, que a base de cálculo da contribuição em dado mês seria o faturamento de seis meses atrás, exemplificando: "A contribuição de julho será calculada com base no faturamento de janeiro a de agosto, com base no faturamento de fevereiro e assim sucessivamente."

O Decreto-Lei nº 2.445, de 29/06/88, no artigo 1º, V, determinou, a partir dos fatos geradores ocorridos após 01/07/88, as seguintes modificações: o fato gerador passou a ser a receita operacional bruta; a base de cálculo passou a ser a receita operacional bruta do mês anterior; e a alíquota foi alterada para 0,65%.

O Decreto-Lei nº 2.449, de 21/07/88, trouxe modificações ao Decreto-Lei nº 2.445/88, contudo, sem alterar o fato gerador, a base de cálculo e a alíquota por este determinados.

Depreende-se dos autos, que a despeito de também indicadas as Leis Complementares nºs 07/70 e 17/73, a exigência foi efetivamente constituída com base em alíquota determinada pelos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, de 1988, hipótese em que este Colegiado tem, sistematicamente, determinado o cancelamento da exigência, por estar sustentada em diplomas legais cujas execuções foram suspensas pela Resolução nº 49, do Senado Federal, publicada no DOU de 10/10/95, em função da inconstitucionalidade reconhecida por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 148.754-2/RJ.

Embora no recurso apresentado a recorrente não tenha se utilizado da argumentação de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, embasadores da exação, a mesma não pode prosperar, uma vez que tais dispositivos não mais pertencem ao ordenamento jurídico brasileiro.

Com essas considerações, dou provimento ao recurso, para anular o lançamento de fls. 02/78, uma vez que embasado em dispositivo legal, que teve a execução suspensa por Resolução do Senado Federal, em função de inconstitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, portanto, afastado definitivamente do ordenamento jurídico pátrio, o que abrange a multa de ofício e os juros de mora, uma vez que os acessórios seguem o principal,



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10983.007397/94-33

Acórdão : 201-72.211

ressalvado o direito da Fazenda Nacional de proceder a novo lançamento, enquanto não decorrido o prazo decadencial.

Sala das Sessões, em 10 de novembro de 1998

Ana Neyle Olímpio Holanda
 ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA